



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos
PL 287/2025

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Edil João Donizeti Silvestre que *“Dispõe sobre o direito de pessoas com neurodivergência e restrições alimentares a portar e consumir seus próprios alimentos em locais públicos e privados, e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria, exarou parecer **favorável à proposição, com sugestões** de saneamento.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo o Presidente desta Comissão designado este relator, nos termos do art. 51 do Regimento Interno.

Procedendo à análise da propositura, que visa à integração social das pessoas portadoras de deficiência no sentido de satisfação plena do seu direito social à alimentação mas não só, visto haver transtornos de neurodesenvolvimento, como o TDAH, que não são reconhecidos como deficiência, constatamos seu **interesse local**, nos termos dos incisos I e II do Art. 30 da Constituição Federal, e que **não há violação à reserva de iniciativa legislativa do Prefeito Municipal** determinada pelo Art. 38 da Lei Orgânica Municipal, repercutindo disposição constitucional conforme jurisprudência aduzida pelo parecer da Douta Procuradora Legislativa do Tribunal de Justiça de São Paulo reiterando tal entendimento.

O **Interesse local** desta proposição visa **suplementar (Constituição Federal, Art. 30, II) a competência concorrente** que, nos termos dos incisos IX, XII e XIV do Art. 24 da Constituição Federal, possuem a União e os Estados para legislar sobre educação, saúde além da proteção e integração social das pessoas portadores de deficiência.

Materialmente, esta acessibilidade objetivada por esta propositura encontra amparo na **Lei Nacional 10.098, de 2000**, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade, na medida em que efetiva sua necessidade específica de alimentação também específica, das pessoas portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida e na **Lei Nacional nº 13.146, de 2015**, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e na **Lei Estadual nº 12.907, de 2008**, que consolida a legislação estadual relativa à pessoa com deficiência e, no **Plano Municipal**, com a **Lei nº 11.417, de 2016**, que dispõe sobre a política municipal de acessibilidade de pessoa com deficiência.

A propositura objetiva ainda a **concretização de direitos fundamentais** das pessoas com deficiência, além de outras que requerem um acompanhamento especializado, de **acordo com os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana** nos termos do inciso III do Art. 1º e do caput do Art. 5º da Constituição além de que se encontra fartamente respaldada pela jurisprudência além da efetivação do seu direito social à alimentação.

Lado outro, **a matéria também está inserida no exercício do poder de polícia administrativa** que, amparado pelo Art. 78 do Código Tributário Nacional, limita as liberdades **enquanto estivermos falando sobre instituições privadas**, em prol do interesse coletivo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda, a proposição **ao conferir tal direito de alimentação específica apenas aos portadores de laudo médico ou nutricional, longe de estabelecer um privilégio geral e irrestrito, confere segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade** à satisfação e efetivação de um exercício de direito em condições específicas apenas àqueles que comprovadamente necessitem no sentido do princípio geral do direito da isonomia, que é tratar desigualmente os diferentes na medida da sua desigualdade não no sentido de inferiorização mas de dar máxima efetividade concreta aos direitos fundamentais.

Verificamos, ainda, que **está tramitando por esta Casa de Leis o PL nº 45/2024**, que institui o programa Meu Alimento, que busca garantir o direito da Criança e Adolescente com transtorno do Espectro Autista (TEA), a alimentação nas instituições de ensino do Município de Sorocaba. **Como esse PL já em tramitação trata da atribuição do mesmo direito apenas aos neurodivergentes que possuem transtorno de espectro autista e, mesmo assim, apenas às crianças e adolescentes, também, apenas no âmbito das instituições de ensino de Sorocaba, este PL, ora sob análise, tem um alcance muito maior** no sentido de reconhecimento de um direito a toda a pessoa com neurodivergência e em qualquer local público e privado. Assim, este PL ora sob análise ultrapassa ao público e às instituições e à modalidade de neurodivergente proposto por aquele outro PL **motivo pelo qual não decidimos pelo apensamento deste àquele nos termos do Art. 139 do Regimento Interno desta Casa de Leis, mas sim que haja a tramitação conjunto de ambos.**

Diante desse contexto, sem prejuízo da necessidade de tramitação conjunta com o PL nº 45/2024, concluímos pela **constitucionalidade** deste PL e a sua aprovação dependerá do voto favorável pela **maioria simples** dos Senhores Vereadores nos termos do Art. 162 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

S/C., 20 de maio de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380036003300360037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 27/05/2025 15:45

Checksum: **C061780705FB2DE839E890457E16D8E7FE73F6C431DF95616FAAF269D5D4C984**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 28/05/2025 08:02

Checksum: **957B88E05E003E81BADAFEC54C39FAFAD149075401EFF000875E431B76BFE984**

